



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.588/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.338/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Institui a Política Estadual de Prevenção à
Prematuridade Neonatal.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal, visando a reduzir os índices de nascimentos prematuros e garantir uma melhor saúde materno-infantil no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se prematuro todo bebê nascido antes de completar 37 (trinta e sete) semanas de gestação, chamado de pré-termo.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I – estimular a realização de acompanhamento pré-natal adequado, com avaliação das condições da gestante;
- II – incentivar a adoção de medidas que alertem a gestante sobre a importância das vacinas;
- III – possibilitar a realização dos exames necessários para obter diagnósticos precoces e evitar a prematuridade;
- IV – garantir a realização da classificação do risco gestacional;
- V – estimular a realização de monitoramento ambulatorial do crescimento e desenvolvimento do feto, bem como o atendimento multidisciplinar;
- VI – adotar medidas de humanização para redução dos óbitos prematuros de bebês; e
- VII – conscientizar sobre os fatores que aumentam a prematuridade.

Art. 3º Cabe ao Poder Público desenvolver programas de conscientização sobre a importância do pré-natal adequado, nutrição materna, planejamento familiar, prevenção de doenças infecciosas, hábitos saudáveis e demais cuidados para prevenir a prematuridade.

Art. 4º Fica assegurada, nesta Lei, a atenção especializada e humanizada às gestantes de alto risco, para que seja garantido o acompanhamento médico frequente e os cuidados específicos voltados à prevenção da prematuridade neonatal.

§1º O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contínuo dos índices de prematuridade neonatal em nível estadual, visando à divulgação regular dos resultados e ao aprimoramento das políticas públicas.

§2º Devem ser realizados os ajustes e melhorias necessários por meio de realização periódica de avaliações das medidas implementadas para a prevenção da prematuridade neonatal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a capacitação e atualização de profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, parteiras e demais envolvidos na assistência à gestante e ao recém-nascido prematuro.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente